

PARECER N° , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2000, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cerimonialista e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, e dá outras providências”.

RELATOR : Senador Valmir Amaral

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2000, de autoria do nobre Senador Arlindo Porto. Trata-se de proposição que objetiva regulamentar as profissões de ceremonialista, técnico de ceremonial e auxiliar de ceremonial, além de criar conselho federal e conselhos regionais para exercer a fiscalização do exercício dessas atividades.

Afirma-se, justificando a iniciativa, que houve um aumento na demanda por essas atividades e, consequentemente, há um número maior de pessoas ocupadas nesse tipo de trabalho, bem assim um número crescente de interessados na defesa dos interesses desses profissionais. Daí a necessidade de estabelecer parâmetros regulamentares para o exercício dessa profissão: “assim, precisamos estabelecer os direitos e as obrigações de todos que desenvolvem esse trabalho, para o qual estão migrando profissionais das mais diversas profissões e formações. Não podemos impedir o que a natureza produz. São inúmeros os exemplos que temos em dezenas de profissões que buscaram especialização devido à grande demanda”.

Na visão exposta, a existência de uma regulamentação servirá como um instrumental especificamente voltado para a realização de um bom trabalho. Também há registro de que já estão sendo preparados, além dos cursos profissionalizantes de nível médio e fundamental, cursos de nível superior na área de ceremonial. Pretende-se, finalmente, que o Brasil seja modelar nessa área.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – regulamentação de profissões – inclui-se entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da matéria. Os argumentos justificadores do projeto, expostos pelo ilustre proponente, são inteiramente procedentes. Trata-se de uma atividade em crescente expansão e que já está merecendo o reconhecimento do legislador. Além disso, são inúmeros os benefícios que podem advir de uma regulamentação clara para a profissão de Cerimonialista, fundamental para a diplomacia e para o estabelecimento de regras de convívio nas relações entre autoridades e na realização de eventos.

Na legislação brasileira são muitas as categorias de trabalhadores que conseguiram a regulamentação das respectivas profissões: há lei para disciplinar a atividade de médicos, advogados, músicos, jogadores e técnicos de futebol, além de outras. A existência de normas específicas para o exercício de cada atividade contribuiu para o desenvolvimento da técnica, da cultura e das artes. A instalação de conselhos, por sua vez, permite que o exercício dessas atividades seja parcialmente regulado pelos próprios membros da corporação, democratizando o debate sobre os objetivos comuns e as expectativas profissionais.

Muitas atividades profissionais não podem ser entregues a qualquer interessado, desprovido de conhecimento especializado. O cerimonial exige seriedade e profissionalismo. A exigência de qualificação e o estabelecimento de algumas restrições ao exercício profissional de leigos certamente são necessários para o desempenho satisfatório do trabalho dos ceremonialistas, dos técnicos em cerimonial e do auxiliar de cerimonial.

Assim, em face da inexistência de vício de inconstitucionalidade ou juridicidade e da procedência das razões de mérito expostas, a regulamentação da profissão de ceremonialista e a criação do “*Conselho Federal de Cerimonial*” e dos “*Conselhos Regionais de Cerimonial*”, além de serem decorrência da evolução da realidade do mercado de trabalho,

representam, na nossa visão, uma medida justa para com esses profissionais e um estímulo efetivo ao exercício das atividades que desempenham.

III – VOTO DO RELATOR

Com essas considerações a respeito do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2000, em hora oportuna apresentado pelo nobre Senador Arlindo Porto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADOR VALMIR AMARAL, Relator